



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 29 de abril de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 232/2020

Proposição: Medida Provisória nº 2/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Medida Provisória nº 002 - Abre crédito extraordinário em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho e Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.528.445,94 (um milhão quinhentos e vinte oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para fins de apoio ao combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição: Encaminhado abaixo, parecer jurídico para apreciação das Comissões.

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 017/2020

PROCESSO 232/2020. – PROTOCOLO/2020

Proposta Legislativa: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 002/2020.**

Autoria: Chefe do Executivo Municipal;

Ementa: Abre Crédito Extraordinário em favor da **Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, e Secretaria Municipal de Educação**, no valor de **R\$ 1.528.445,94 – HUM MILHÃO, QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS-** para fins de ações



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 33003200330031003A005400



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

preventivas no combate à pandemia do novo corona vírus COVID 19.

RELATÓRIO – O Governo Municipal, no esteio do que estabelece a Constituição Federal em seu art. 62^[1], secundada no âmbito Municipal pela Lei Orgânica, em seu art. 85, **editou a presente MEDIDA PROVISÓRIA nº 002/2020, para atender a situações excepcionais de graves em decorrência da pandemia do COVID-19, o coronavírus**, gerando um estado de relevância jurídica em momento de urgência insuperável.

A JUSTIFICATIVA é ampla a demonstrar o estado de urgência e relevância para a saúde pública.

O corpo da MP aponta **a abertura de crédito extraordinário**, da ordem de R\$ 1.528.445,94 – HUM MILHÃO, QUINHENTOS E VINTE E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS – para combate `a pandemia, tendo sido precedida do DECRETO-E MUNICIPAL Nº 676, de 23/03/2020, e calcada nos dizeres da Lei Federal nº 13.979/2020, que também ratou da matéria urgencial.

O corpo da MEDIDA PROVISÓRIA aponta em seu art. 3º que ela entrou em vigor na data de 13 de abril do corrente ano, para fins de efeitos financeiros e orçamentários, como bem explicitados no DECRETO-E MUNICIPAL Nº 676 DE 23/03/2020

Aponta ainda a medida que os recursos estão sendo transferidos entre rubricas orçamentárias, como demonstrado nos anexo I e II.

É, no necessário, o relato

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS - DA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL – LOM- A proposta legislativa de MEDIDA PROVISÓRIA está prevista no art. 85, IV da LOM, a saber:

SEÇÃO VIII: DO PROCESSO LEGISLATIVO- SUBSEÇÃO I: DISPOSIÇÃO GERAL -

Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

II - leis Complementares;

III - leis Ordinárias;

IV - medidas Provisórias;

A iniciativa, tem, pois, fundamento no ordenamento jurídico do Município.

As normas sobre edição de Medida Provisória, no âmbito Federal, estão especificadas no artigo 62 da [Constituição Federal](#), aqui aplicáveis subsidiariamente no que for necessário.

A Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente Chefe do Executivo. (Presidente da República, Governadores, Prefeitos, etc...) **em casos de relevância e urgência**. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Poder Legislativo **para transformação definitiva em lei**.

Seu prazo de vigência é **de sessenta dias**, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a MP tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar até que seja votada.

DO PROCESSO LEGISLATIVO - Dentro do processo legislativo, **após apreciação jurídica**, a MP deverá ser encaminhada às Comissões Temáticas, que, emitindo parecer favorável, encaminharão a Medida Provisória para preparo e apreciação pelo Plenário da Casa. **Se aprovada, será promulgada pelo Presidente da Casa, publicada e comunicada ao Poder Executivo.**

Se a Câmara rejeitar a MP ou se ela perder a eficácia, os parlamentares terão que editar um Decreto Legislativo **para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência.**

Se o conteúdo de uma Medida Provisória for alterado, ela passa a tramitar como projeto de lei de conversão (PLV).

O quórum de deliberação é de maioria simples, à vista de que será convertido em Lei Ordinária (art. 88 da LOM).

APROVAÇÃO SEM ALTERAÇÃO. Se o parlamento Municipal aprovar a MEDIDA PROVISÓRIA sem promover qualquer alteração em seu texto, O Presidente do Poder Legislativo, promulga a lei de conversão. Ou seja, aprovação sem alteração não precisa retornar para o Chefe do Poder Executivo para a promulgação, cabendo a essa última autoridade somente o ato de publicar.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

A propósito, julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. A respeito do tema aqui versado:

- Adoção de medida provisória por Estado-membro. Possibilidade. Arts. 62 e 84, XXVI, da CF. EC 32, de 11-9-2001, que alterou substancialmente a redação do art. 62. (...) **Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da Carta estadual e da estrita observância dos princípios e limitações impostas pelo modelo federal.** [[ADI 2.391](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2006, P, DJ de 16-3-2007.] = [ADI 425](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 4-9-2002, P, DJ de 19-12-2003

A edição de medidas provisórias, pelo Prefeito Municipal, **para legitimar-se juridicamente**, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais **da urgência e da relevância** (CF, art. 62, *caput*).

Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Chefe do Executivo, estão sujeitos, **ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente**, pela Constituição da República.

(...) **A possibilidade de controle jurisdicional**, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o Chefe do Executivo, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [[ADI 2.213 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

No ponto jurídico central da admissibilidade:





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combalido com a sua conversão em lei; pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. [[ADI 1.726 MC](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-9-1998, P, DJ de 30-4-2004.]

POSTO ASSIM, e registrando tratar-se da primeira vez que a MEDIDA PROVISÓRIA é utilizada pelo Executivo Municipal, constata-se que está-se diante de uma situação, excepcional e de relevante interesse público.

CONCLUSÃO – Com estas considerações, entendo que a MP pode seguir o normal curso legislativo, indo às Comissões Temáticas, e, ao depois, se recomendada ao Plenário desta Casa de Leis para discussão e votação, onde para ser aprovada necessitará do voto da maioria simples, conquanto que presente em plenário a maioria absoluta, quórum exigido para as leis ordinárias, classe na qual será incluída se aprovada, sendo pois, convertida em LEI ORDINÁRIA, com promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal.

É como vejo.

Maratáizes, em 27 de abril de 2020.

EDMILSON GARIOLLI

Assessor Jurídico – OAB-ES 5.887

[1] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmaratazes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 33003200330031003A005400



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

